

VOTO

Com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conheço dos embargos de declaração opostos pela Casa Civil da Presidência da República contra endereçamento das determinações e recomendações contidas nos itens 9.2, 9.3, 9.8 e 9.9 do Acórdão 2.901/2018-TCU-Plenário.

Ao apreciar o relatório consolidador de auditoria, sob a modalidade de fiscalização de orientação centralizada em políticas públicas federais de inclusão produtiva urbana e rural de população mais vulnerável, com enfoque na articulação intersetorial e focalização do público-alvo, a decisão vergastada expediu determinações e recomendações a diversos órgãos e entidades, incluindo a Casa Civil da Presidência da República, fixando-lhe prazos para apresentação de planos de ação, metas, responsáveis para adoção de diversas providências.

Quanto ao mérito, não há contradição a ser dirimida no Acórdão 2.901/2018-TCU-Plenário.

Embora o embargante não se insurja propriamente contra o mérito das medidas exaradas pelo Tribunal, pugna por que as determinações e recomendações contestadas sejam endereçadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em razão de novas competências que lhe foram atribuídas pela Medida Provisória 870, editada em 1º de janeiro de 2019 (diploma superveniente que estabelece a nova organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios).

Conforme demonstrado em levantamento e relatório final de auditoria, as medidas expedidas pelo Tribunal tiveram por lastro quadro normativo-jurídico vigente à época da prolação do acórdão embargado, cujo plexo de competências atribuídas à Casa Civil da Presidência da República a qualificava como centro de governo de alto nível com papel estratégico na coordenação e acompanhamento da implementação de ações de políticas públicas federais de inclusão produtiva rural e urbana das populações mais vulneráveis, a cargo de diversos órgãos e entidades setoriais.

Nessa toada, a decisão embargada não padece de qualquer vício e se encontra plenamente aderente ao ordenamento jurídico sob cujo pálio foi aprovada. E não poderia ser diferente, uma vez que a Corte de Contas não poderia antever os efetivos destinatários de suas determinações em todas as situações em que não tenha havido a efetiva reestruturação da máquina estatal e investidura do novo mandato do governo federal, sob pena de causar insegurança jurídica em seus julgados.

Nessas condições, a melhor solução é a Administração Pública Federal, em homenagem ao princípio da continuidade administrativa, diante de superveniente reorganização administrativa de seus órgãos e entidades, dar cumprimento as medidas exaradas pela Corte de Contas encaminhando-as aos às unidades que entenda serem competentes para adimpli-las, justificando tais mudanças no curso no monitoramento a ser oportunamente realizado pelo TCU.

Ante o exposto, rejeito os declaratórios e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator